

Maria Luiza Costa  
José Roberto Freire  
X

XX  
XX  
XX  
XX

Ata da sessão da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, do Estado do Ceará, realizada em 8 de abril do ano de 1981, às 9 horas.

XX

Aos oito (8) dias do mês de abril, às 9 horas, no ano de 1981, na sede da Câmara da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, na rua Batista Maia, nº 4352, na cidade de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, realizou-se na sala de reuniões da Câmara Municipal, mais uma sessão ordinária da Câmara de Vereadores, sob a Presidência do Vereador José Moreira de Oliveira e Secretariado pelo Vereador Raimundo Carmado de Lima. Como de praxe, o Presidente ao tomar assento em seu lugar à Mesa Diretora dos Trabalhos, autorizou que no livro competente fosse feita a chamada dos vereadores presentes, que resultou com o seguinte comparecimento: José Moreira de Oliveira, Maria Luiza Costa, Raimundo Carmado de Lima, Miguel Manoel da Costa, José Mendes Sobrinho, José Rosendo Freire, Maria Luiza Costa, José Roberto Freire, Manuel Ferreira do Sítio. Com a presença do "quorum" oficializado pela presença dos

13  
membros da Câmara Municipal deste mu-  
nicipio, o Presidente fundamentado nos  
rigores da lei, abriu os trabalhos da  
Presente sessão ordinária e mandou logo  
em seguida que fosse lida o Ato da  
sessão anterior. Após a ocorrência cum-  
prida com a leitura do Ato anterior,  
o Presidente colocou a mesma em dis-  
cussão no Plenário da Câmara Muni-  
cipal, qual, sendo apreciada e discutida  
foi aprovada e assinada pelos senhores  
Vereadores sem nenhuma restrição. Após  
a aprovação do referido Ato por unani-  
midade dos senhores Vereadores, o Presi-  
dente passou a examinar a "Fidemo do  
Dia", e, encontrando matérias ali colocadas  
mandou que todas fossem lidas e levadas  
ao Plenário para apreciação e discussão.  
Assim teve início a leitura do Projeto de  
lei nº 038/81, de 27 de Março de 1981. Em  
integral, é o Projeto transcrito na presente  
Ata: Projeto de lei nº 038/81 de 27 de  
Março de 1981.

cria a taxa de iluminação  
pública e das outras providências.

O Duplo Municipal de Tabuleiro do Norte,  
no uso de suas atribuições constitucionais,  
Faco saber que estou enviando a Câmara  
Municipal de Tabuleiro do Norte, para apre-  
ciação e aprovação o seguinte Projeto de  
lei:

Artigo 1º - Fica criada a taxa de ilumina-  
ção pública destinadas a atender as

despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Artigo 2.º A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelójas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1.º - A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2.º A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das placas públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3.º - Terá responsabilidade pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 3.º - A taxa criada pelo presente artigo será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias.

classificados como residenciais, comerciais, industriais, publico e outras atividades.

§ 1º - Ficam isentados do pagamento do taxa instituída neste lei: os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades — classificadas como: Públicos, Bureaus e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento do taxa de iluminação pública:

Os Templos de qualquer culto;

o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatt-hora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Artigo 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição do concessionário responsável pela distribuição de energia elétrica no município e a ser exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 5º -

O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial

- I - Até 30 kWh: 0,74% da tarifa de iluminação pública.
- II - De 31 a 100 kWh: 1,48% da tarifa de iluminação pública.
- III - De 101 a 500 kWh: 2,23% da tarifa de iluminação pública.
- IV - Acima de 500 kWh: 2,97% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e outras atividades.

- I - até 30 kWh 1,48% da tarifa de iluminação pública
- II - De 31 kWh a 100 kWh: 2,97% da tarifa de iluminação pública.
- III - De 101 kWh a 500 kWh: 4,45% da tarifa de iluminação pública.
- IV - Acima de 500 kWh: 5,94% da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente a cada vez que houver variação no valor de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Artigo 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente

para a iluminação da municipalidade.

§1º - Fica proibida a utilização do receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, que que do Poder Público Municipal.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública por' superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença por' empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Artigo 7º - O cobrança da taxa de iluminação pública por' feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica neste município.

§ 2º - Os serviços prestados pela concessionária no tocante à cobrança da taxa de iluminação pública não deverão constituir nem nenhum ônus para o município de Tabuleiro do Norte.

§ 3º - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Artigo 8º - Em qualquer vez firmado o convênio que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a melhor da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas neste lei.

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da recibo da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do artigo 6º da presente lei.

§ 2º - Caso a recibo da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do município,

conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.  
Artigo 9º - Concluídas os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo numérico superior a 60 (sessenta) dias, encaminhara à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados no Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Artigo 10º - Com qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, em 28 de Março de 1981.

Pedro Affonso de Oliveira  
Prefeito Municipal.

O outro Projeto de Lei, também emanado do Executivo Municipal, tem a seguinte íntegra:

Projeto de Lei nº 039/81, de 27 de Março de 1981.

Autorizar o chefe do Poder Executivo a firmar convênios e a Telecomunicações, Cargas/A - Telecâmbio, e outros.



© Prefeito Municipal de Tubufeiro do Norte,  
no uso de suas atribuições legais:  
Faço saber que estou enviando à Câmara Muni-  
cipal de Tubufeiro do Norte, para apreciação e  
aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo  
Municipal autorizado a firmar Convênio com  
a Telecomunicações do Ceará - S/A - e Te-  
leceara, para 'implementação de Serviço de Te-  
lefonista urbana a ser mantido pela Pu-  
blicitaria Municipal, sob a coordenação, con-  
trole e supervisão da mesma empresa.

Artigo 2.º - Para, cobrir as despesas  
decorrentes desta Lei, serão utilizados os  
recursos originários da comercialização  
dos terminais telefônicos a serem im-  
plantados.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, revo-  
gando as disposições em contrário.  
Paço da Prefeitura Municipal de Tubufeiro  
do Norte, em 27 de Março de 1987.

Pedro Moreira de Oliveira  
Prefeito Municipal.

Os mencionados Projetos de Lei, oriundos  
do Poder Executivo deste Município, fo-  
ram lidos, lidos ao Plenário para  
discussão e aprovação e por se tra-  
tar de matérias de urgência foram  
na presente sessão ordinária aprovados  
sem nenhuma restrição, por unani-  
midade em parte por...

adopes que constituem a Câmara Municipal de Tobulliro do norte. Com sequência à marcha dos trabalhos da presente sessão ordinária, foi lida e levada ao Plenário para discussão e aprovação a Resolução de nº 3/81, de 8 de abril de 1981, do Presidente da Câmara Municipal, com a seguinte íntegra: Resolução nº 3/81, de 8 de abril de 1981.

Fixa os subsídios aos senhores vereadores e Representação do presidente da Câmara Municipal de Tobulliro do Norte.

O Presidente da Câmara Municipal de Tobulliro do norte, usando das atribuições legais e de conformidade com a lei complementar número 38, de 13 de novembro de 1979, resolve:

Artigo 1.º - Fica fixado em CR\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa cruzeiros), o valor dos subsídios dos senhores vereadores.

Artigo 2.º - Os subsídios a que se refere o artigo 1.º da presente Resolução são divididos em parte fixa e parte variável.

Parágrafo 1.º - A parte fixa é de CR\$ 3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros), e a variável de igual valor, sendo subdividida em duas iguais de CR\$ 1.947,50 (um mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), por cada sessão legislativa.

Parágrafo 2.º - Durante os períodos de recesso legislativo os subsídios serão pagos

integremente aos senhores Vereadores, como fixados estão no Artigo 1º da presente Resolução.  
Artigo 3º - O Presidente da Câmara Municipal fica com direito de receber sua Representação, com valor igual a que for paga ao Tripito Municipal.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, em 8 de Abril de 1981.

José Moreira de Oliveira  
Presidente

A presente e mencionada Resolução foi lida ao Plenário, discutida, apreciada e posteriormente aprovada sem nenhuma restrição por parte dos membros que constituem a Câmara Municipal deste Município. Após a aprovação por unanimidade da presente Resolução, o Presidente encaminhou ao "Ordem do Dia" para o Plenário o seguinte requerimento: Requerimento nº 181, de 8 de Abril de 1981. Do: Vereador, José Getúlio da Costa. Do: Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro - CE.

Assunto: (Denominação de nova Rua).

O Vereador infra-assinado, vai através do presente requerimento, solicitar da Presidência da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, que dentro de suas atribuições, ex-

morte (Pedro Moreira de Almeida), o seguinte  
Requerimento: - Requerimento nº 1/81, de  
8 de abril de 1981, requerendo que o Poder  
Público Executivo deste Município procure  
examinar a nomenclatura de novas ruas,  
para oferecer a uma nova rua, que se  
abre em nossa cidade, o nome de São Afonso  
Chaves.

A mencionada rua, tem seu início a  
partir do monumento do OABR, atravessando  
nas imediações iniciais da ligação asfáltica  
que liga a cidade de Tabuleiro do Norte à BR-116,  
portando ao lado sul na rua extrema, se  
estenderá ao extremo norte, até encontrar uma  
rua, de denominação diferente. Olega o  
ruador abaixo assinado, que Sr. São  
Afonso Chaves, vulgarmente conhecido por  
São da Boa Esperança, foi na sua época,  
um homem exemplar e de relevantes traba-  
lhos prestados à nossa igreja, bem como  
à nossa comunidade, para o progresso de  
Tabuleiro do Norte, por ser um cidadão de ver-  
dadeiros princípios que atualmente honram  
toda sua família, é justo que seu nome, se  
torne uma lembrança imarredora na rua em  
destaque, no presente, Requerimento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Tola das Sessões da Câmara Municipal de  
Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, em 8 de  
abril de 1981.

Assin.: José de Farias da Costa  
Ruador.

Quando foi lida e encaminhada mensagem ao Conselho Municipal, assinada por todos os Senhores Vereadores, solicitando do Poder Executivo Municipal adotar providências no sentido de construir o trecho da estrada carroçável que ligaria Foz de Jardo ao povoado de Monte Verde, neste Município. Terminados os debates referentes ao requerimento e mensagem, foram as matérias submetidas ao julgamento dos Senhores Vereadores e aprovadas sem nenhuma restrição, também por unanimidade.

Logo, não existindo mais nenhuma matéria na "Ordem do dia", o Presidente, pela ordem das sessões facultou a palavra, que ocupada pelo Vereador José Rosendo Silva, leu depois a mensagem que falou a respeito da construção da estrada de Monte Verde - Foz de Jardo, em 1966. A respeito da taxa de iluminação pública disse que diante de um percentual muito baixo, acredita ele, que ninguém neste Município não atingido. E não havendo outros a ocuparem a tribuna para uso da palavra o Presidente encerrou a presente sessão ordinária convocando outra para o dia 22 de Abril do ano de 1981, neste mesmo horário e local e eu, Raimundo Comodo de Souza, Secretário da Câmara Municipal de Tombulino do norte, levei a presente Ata que por estar final dos acontecimentos, será lida, lida ao Plenário para a apreciação, discussão e posteriormente aprovada e assinada pelos Senhores Vereadores.

Mmanuel Ferreira da Silva

José Rebelças da Costa

Maria Freire Maia

José Mendes Sobrinho  
Maria Luísa Costa

José Rosário Freire

Miguel Viana da Costa

Aduardo Coimbra de Lima

xx

xx

xx

Ata da sessão da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, realizada em caráter ordinário, em 22 (vinte e dois) de abril de 1981, às 9 horas.

Em 22 (vinte e dois) dias do mês de abril, do ano de 1981, às 9 (nove) horas, na sede da Câmara Municipal deste Município, na rua Bertista Maia, nº 4352, na cidade de Tabuleiro do Norte, na sua sala de reuniões, realizou-se mais uma sessão ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador José Moreira de Oliveira e Secretariado pelo Vereador Aduardo Coimbra de Lima. Como de costume, o Presidente ao tomar assento à mesa Diretora, autorizou que no livro competente fosse feita a chamada dos Senhores Vereadores, que resultou em o seguinte comparecimento: José Moreira de Oliveira, Maria Luísa Maia, Aduardo Coimbra de Lima, Miguel Viana da Costa, José Rosário Freire, José Mendes Sobrinho, nº 22